



Agravante: POSTO RFD LTDA.

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO TEMA 660 DO STF. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 660 DO STF: “A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”; MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0047797-13.2013.8.19.0001**, em que é agravante **POSTO RFD LTDA** e agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1316/1331) interposto por **POSTO RFD LTDA**, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 1272/1279, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no Tema 660 do STF.

Nos termos do § 2º, art. 1.021, CPC/2015, autos encaminhados ao agravado para contrarrazões (fl. 1339).

Contrarrazões ao Agravo Interno apresentadas às fls. 1356/1365.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do



regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. ”

Como dito, trata-se do Agravo Interno de fls. 1316/1331, em que o agravante, **POSTO RFD LTDA**, pleiteia a reforma da decisão de fls. 1272/1279, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do Tema 660.

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão de fls. 1272/1279, **se limitou a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal**. É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão sobre o julgado invocado, objeto de jurisprudência já consolidada submetido ao rito da repercussão geral.

Como já explanado na decisão ora recorrida, o Supremo Tribunal Federal, em relação à alegada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do Tema nº 660 (“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”), entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (ARE 748371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
13.2013.8.19.0001



Portanto, em conclusão, correta a decisão agravada.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator

